



SORAYA BRASIL BERTOLDO

**INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL E O PROCESSO DE
INDICIAMENTO: CONSEQUÊNCIAS ENVOLVIDAS**

Jacareí
2022

SORAYA BRASIL BERTOLDO

**INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL E O PROCESSO DE
INDICIAMENTO: CONSEQUÊNCIAS ENVOLVIDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Anhanguera Educacional, como requisito parcial para a
obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador:

Jacareí
2022

SORAYA BRASIL BERTOLDO

INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL E O PROCESSO DE INDICIAMENTO: CONSEQUÊNCIAS ENVOLVIDAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Anhanguera Educacional, como requisito parcial para a
obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador:

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Jacareí, ____ de _____ de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças e determinação para persistir no caminho.

Agradeço ao meu marido, meus filhos e minha mãe por todo o apoio e companheirismo nesta jornada profissional.

Agradeço aos professores, em especial, a Letícia Silvério, Silvana Carneiro e Andrea Francomano, por todo o aprendizado e auxílio em todos esses anos.

Agradeço a orientadora deste trabalho de conclusão de curso, por toda a ajuda na finalização desta etapa de minha vida.

Obrigada.

BERTOLDO, Soraya Brasil. **Inquérito policial no brasil e o processo de indiciamento**: Consequências envolvidas. 2022. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Jacareí, 2022.

RESUMO

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, o inquérito policial é estabelecido como uma contribuição para análise jurídica de uma investigação, um crime. A atuação do inquérito é realizada por um delegado, da Polícia Civil ou Polícia Federal. E é visto como coadjuvante para interpretar as circunstâncias de uma infração penal, e os fatores internos e externos associados a essa investigação. Ao suspeitarem que uma pessoa efetuou uma infração penal, são necessárias diversas medidas que são constituídas dentro do indiciamento. As informações colhidas para determinar alguém culpado de um crime, não necessariamente o torna culpado. A investigação vem atreladas de dúvidas e incertezas, que ao longo das descobertas e provas, vão se desfazendo até concluir o caso. Uma pessoa indiciada tem uma gama de normas legais a seguir, respeitando a carta maior e a garantia da segurança jurídica. O objetivo geral deste estudo é, discorrer sobre o inquérito policial no Brasil e as consequências aos envolvidos no processo indicado. Estudo realizado com abordagem qualitativa descritiva para realização de uma revisão bibliográfica, feita através do banco de dados das seguintes plataformas: Google acadêmico. Com uma busca de informações do tema em revistas, artigos, de 2014 a 2022. Conclui-se este estudo ressaltando que o inquérito policial é um procedimento meticuloso e estritamente complexo, que deve ser realizado de forma mais cautelosa possível para que os direitos dos indiciados sejam respeitados de acordo com as garantias constitucionais básicas e o código penal.

Palavras chaves: Inquérito policial; indiciado; infração penal; crimes; delegado.

BERTOLDO, Soraya Brasil. **Police investigation in Brazil and the indictment process: Consequences involved.** 2022. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Jacareí, 2022.

ABSTRACT

In the Brazilian legal system, the police investigation is established as a contribution to the legal analysis of an investigation, a crime. The investigation is carried out by a delegate from the Civil Police or the Federal Police. And it is seen as an adjunct to interpreting the circumstances of a criminal offense, and the internal and external factors associated with that investigation. When suspecting that a person has committed a criminal offence, several measures are required that are constituted within the indictment. Information gathered to determine someone guilty of a crime does not necessarily make them guilty. The investigation comes pegged with doubts and uncertainties, which over the course of the discoveries and evidence, are undone until the case is concluded. An indicted person has a range of legal rules to follow, respecting the greater letter and the guarantee of legal certainty. The general objective of this study is to discuss the police investigation in Brazil and the consequences for those involved in the indicated process. Study carried out with a descriptive qualitative approach to carry out a bibliographic review, carried out through the database of the following platforms: Google academic. With a search for information on the topic in magazines, articles, from 2014 to 2022. This study concludes by emphasizing that the police investigation is a meticulous and strictly complex procedure, which must be carried out as cautiously as possible so that the rights of the accused are respected in accordance with the basic constitutional guarantees and the penal code.

Keywords: Police investigation; indicted; criminal offense; crimes; delegate.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL NACIONAL	9
3 CÓDIGO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	13
3.1 CONSEQUÊNCIAS DO INDICIAMENTO AO INDIVÍDUO	14
4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS NO ÂMBITO NACIONAL.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é considerado um instrumento investigatório e inquisitório, que, apesar de dispensável, obtém de grande valia para a investigação de um crime ou suspeita de tal. A partir desta investigação, avalia-se as medidas evidenciadas que relatam indícios suficientes de materialidade e autoria de um crime, a fim de que seja iniciada a ação penal contra um indivíduo.

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, o inquérito policial é estabelecido como uma contribuição para análise jurídica de uma investigação, um crime. A atuação do inquérito é realizada por um delegado, da Polícia Civil ou Polícia Federal. E é visto como coadjuvante para interpretar as circunstâncias de uma infração penal, e os fatores internos e externos associados a essa investigação.

Ao suspeitarem que uma pessoa efetuou uma infração penal, são necessárias diversas medidas que são constituídas dentro do indiciamento. As informações colhidas para determinar alguém culpado de um crime, não necessariamente o torna culpado. A investigação vem atreladas de dúvidas e incertezas, que ao longo das descobertas e provas, vão se desfazendo até concluir o caso. Uma pessoa indiciada tem uma gama de normas legais a seguir, respeitando a carta maior e a garantia da segurança jurídica.

Para o indiciado, existe consequências desse processo do inquérito processual, ou seja, inúmeras restrições que se não cumpridas, terão consequências severas. Desta forma, a questão norteadora deste estudo é: Quais as consequências para os indivíduos envolvidos no processo do inquérito policial?

O objetivo geral deste estudo é, discorrer sobre o inquérito policial no Brasil e as consequências aos envolvidos no processo indicado, e os objetivos específicos são, conceituar e descrever a natureza jurídica do inquérito policial nacional; analisar o código penal, e a Constituição Federal; apontar as consequências e a problemática do indiciamento ao indivíduo; compreender as garantias constitucionais básicas no âmbito nacional.

Estudo realizado com abordagem qualitativa descritiva para realização de uma revisão bibliográfica, feita através do banco de dados das seguintes plataformas: Google acadêmico. Com uma busca de informações do tema em revistas, artigos, de 2014 a 2022. Palavras chaves: Inquérito policial; indiciado; infração penal; crimes;

delegado. Os critérios de inclusão foram os estudos da literatura que correspondiam ao tema proposto e ao ano estabelecido.

2 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL NACIONAL

A definição do inquérito policial é compreendida como um conjunto de diligências realizadas pelos policiais, para obtenção de provas que visem a autoria de um crime e materialize infrações penais, permitindo ao ministério público e ao ofendido, o oferecimento de denúncia e queixa do crime (PAIVA, 2020). O inquérito policial brasileiro surgiu através da Lei 2.033 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei 2.824, de 28 de novembro de 1871, definido em seu art. 42, que o inquérito policial consiste nas diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices, e deve ser reduzido a instrumento escrito (SALVIANO, 2015).

Segundo Paiva (2020), quando ocorre um delito, o Estado faz uso do seu poder jurisdicional e inicia uma investigação para reunir provas probatórias que justifique uma ação penal contra um criminoso. A garantia da segurança da sociedade é uma das formas de alcançar um equilíbrio social em meio a comunidade/indivíduos, sendo assim, a atuação estatal é instituída por mandamentos constitucionais que são direcionadas para procedimentos administrativos.

O instrumento investigatório dentro da área penal, que tem por finalidade fundamentar uma ação penal, é o inquérito policial. O inquérito policial pode ser utilizado quando o Estado quer punir um indivíduo por uma infração penal, garantindo assim, a estabilidade e segurança coletiva dos demais cidadãos (PAIVA, 2020).

Esse procedimento investigatório é fundamentado pelo Juiz, assim como mencionado no art. 155, caput, 1.^a parte, do CPP, em que institui que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos, apenas, mas sim, utilizando provas secundárias de motivação (PAIVA, 2020).

Quando se inicia um inquérito policial, o mesmo não pode ser cancelado e/ou arquivado por quaisquer deliberações da autoridade judiciária, neste sentido que dispõe o art. 17 do CPP, que discorre:

O arquivamento do inquérito somente pode ser requerido pelo titular da ação, no caso o Ministério Público. Trata-se, portanto da indisponibilidade do procedimento. Podemos destacar peculiaridades que acabam por atestar que estamos diante de um instrumento diferenciado dentro da nossa órbita jurídica. Iremos abordar sua condição inquisitiva e sigilosa. Caracteriza-se por inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias se concentram nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e de sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal (SALVIANO, 2015, p.21).

O indiciamento é considerado uma medida caracterizada pelas provas do processo investigatório do inquérito, onde induz um indivíduo, ser o autor, de um delito, fugindo, assim, da mera arbitrariedade. A partir do momento, em que uma pessoa é intitulada autora de uma infração penal, este indivíduo está sujeito a atos investigados de forma diferenciada, ou seja, a principal carga que assume o indiciado é a de encontrar-se em uma situação jurídica de maior submissão aos atos de investigação que integram o inquérito policial. No Código de Processo Penal (CPP), pode-se verificar, que é utilizado o termo indiciado há uma pessoa, submetida ao inquérito policial e que ainda não sofreu nenhuma denúncia ou queixa. Logo, é uma terminologia típica da fase pré-processual (SALVIANO, 2015).

O inquérito é realizado pelo delegado de polícia, e se suspeita de diligências, o mesmo, tem total liberdade para apurar o ato criminoso, afim de corrigir devidamente o culpado da infração, assim como previsto no 6º e 7º do Código de Processo Penal Brasileiro. O inquérito tem a obrigatoriedade de ser realizado de forma solene, escrita, como citado no art. 9º do CPP e assinado pelo delegado. Assim como, os atos realizados de forma oral devem ser escritos e assinados (OLIVEIRA, 2017).

O indiciamento policial é citado em inúmeros artigos do Código de Processo Penal, art. 5º parágrafo 1º, alínea b, art. 6º, incisos V, VIII e IX, art. 10º, caput e parágrafo 3º, art. 14, art. 15, art. 21, art. 23 e art. 125, sem receber do legislador um contorno definido dos limites e precisão da efetivação. O projeto de Lei nº. 156/2009 do Senado Federal, que reforma o Código de Processo Penal do Brasil dispõe no capítulo III, a seção IV, intitulada Do indiciamento, dedicada ao instituto e onde consta a definição a ser dada pelo futuro diploma:

Art.30 Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe,

fundamentalmente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais. 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia. 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime. 3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado (GUIMARÃES, 2016, p.5 e 6).

Quando um indivíduo é indiciado, existem uma série de complicações que acometem a rotina dessa pessoa. O indiciado, estará submetido com maiores possibilidades de ser obrigado a comparecer sempre que chamado, existem medidas cautelares (prisão temporária ou preventiva), liberdade condicional, medidas assecuratórias de bens, como o sequestro (artigo 125 do Código de Processo Penal), interrogatório, acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas, atos de averiguação de sua identidade e capacidade (BENEDITO, 2019).

Desta forma, no estudo de Benedito (2019), que uma pessoa indiciada carrega uma responsabilidade maior, sendo presente em uma situação jurídica, sob maior investigação. Complementando o estudo citado anteriormente, no estudo de Schwaderer (2021), aponta-se como consequências jurídicas do indiciamento:

- 1ª) a alteração da situação jurídica formal na investigação, de investigado (mero suspeito) para indiciado (provável autor);
- 2ª) um maior grau de sujeição do indiciado aos atos legais e medidas cautelares afetos à polícia judiciária;
- 3ª) a concentração dos elementos informativos acerca da autoria delitiva na pessoa do então indiciado, como principal referência no prosseguimento da persecução criminal;
- 4ª) os reflexos da ampla defesa e do contraditório na investigação criminal, tendo em vista que, por meio do indiciamento, há expressa ciência do conjunto probatório coligido e será uma oportunidade para o indiciado ofertar sua versão (autodefesa), constituir advogado (defesa técnica), requerer diligências ou mesmo intentar medidas judiciais (SCHWADERER, 2021, p.21).

Outras desvantagens advindas do indiciamento, são:

Identificação do indiciado e juntada aos autos do inquérito policial de sua folha de antecedentes criminais, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CPP; Averiguação da vida pregressa do indiciado, por força do disposto no art. 6º, IX, do CPP; Proibição do indiciado de se ausentar do território nacional e a obrigação de entrega do passaporte no prazo de 24 horas, desde que haja ordem judicial neste sentido. (art. 320 do CPP); Cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo do indiciado pela prática de crime doloso, por força do disposto no art. 67-A, do Decreto nº 5.123, de 2004; Afastamento do servidor público indiciado do exercício de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, no caso de indiciamento pela prática de lavagem de

dinheiro, por força do disposto no art. 17- da atual redação da Lei nº 9.613/98; Registro do nome do indiciado nos bancos de dados dos Institutos de Identificação, tornando-se, assim, público o ato de investigação; Repercussão moral na vida do investigado, o que pode causar grande “abalo moral” qualquer que seja a condição social ou funcional do indiciado (SCHWADERER, 2021. P.22).

Quando um inquérito está em andamento, é proibido a publicidade do processo, sendo de responsabilidade dos envolvidos manter sigilo sobre a investigação. Mas se trata de um sigilo externo, não se estendendo ao magistrado nem ao Ministério Público. O advogado do indiciado, conforme previsto na legislação tem acesso ao procedimento do inquérito e assim quebrando qualquer visão de conveniência arbitrária de tal característica. O sigilo então é relacionado à mídia e a terceiros estranhos da persecução criminal, para não ocorrer uma condenação sumária pela opinião pública de algo que pode chegar até não perseverar na instrução processual. Tal sigilo nada mais é que a instauração do estado de inocência no sistema do inquérito (OLIVEIRA, 2017).

Por fim, observa que para o andamento do inquérito policial, exige muito discernimento e sigilo para que informações da investigação não caiam nas mídias, divulgando muitas vezes, informações não conclusivas de um crime ou suspeita de um crime. Desta forma, para que o indiciamento e a investigação ocorram de maneira orgânica, sem interrupções prévias da mídia ou de quaisquer outros fatores, é necessário responsabilidade e atenção a todo o processo instaurado.

3 CÓDIGO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entre os maiores problemas do inquérito policial está a falta de um indiciamento formal, com momento e forma estabelecidos em lei. O momento e a forma do indiciamento deveriam estar disciplinados claramente no CPP, exigindo um ato formal da autoridade policial e a imediata oitiva do sujeito passivo, que na qualidade de indiciado, está sujeito a cargas, mas também lhe assistem direitos. Em outras palavras, o CPP não define de forma clara quando uma pessoa passa a ser considerada indiciada, tampouco define claramente que consequências procedimentais produz o indiciamento (GOMES, 2015).

Em que pese o Código de Processo Penal fazer menções ao termo “indiciado” no texto normativo (artigos 6º, V, VIII, e IX, 14, 23, entre outros²⁴), essas em nada amenizam a confusão que se instala no tocante a caracterização do instituto, até mesmo porque o emprego do termo é feito erroneamente em várias dessas passagens. Tentando suprir a lacuna instaurada no atual Código de Processo Penal, o projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal, que trata da reforma do CPP, apresenta disposição mais específica sobre o indiciamento (GOMES, 2015).

O código penal não esclarece ao certo quando e como utilizar o indiciamento, mas nele se destaca o efeito garantidor, para aquele que está sofrendo imputação, por consolidar a legitimidade de agir em direção a seu interesse. E de acordo com art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013, o indiciamento privativo do delegado de polícia, pelo ato fundamentado, deverá indicar a autoria e suas circunstâncias. O indiciado não deve ser confundido com a identificação criminal (PAIVA, 2020).

A Constituição federal de 1988, no artigo 5º, LVIII também dispõe sobre a identificação do indiciado; Art.5º, LVIII O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. A identificação criminal é a colheita de dados físicos (impressão dactiloscópica e material genérico) para perfeita individualização do indiciado, e que o artigo 6º, VIII do CPP, refere-se apenas a identificação datiloscópica (colheita de impressão digital), pois era o método existente da época da edição do código. Atualmente existe outros meios de identificação, no caso do disposto no artigo 5º, LVIII, tem causado algumas discordâncias, uma vez que foram surgindo vários casos onde o suspeito apresentava documentos de identificação de outros (OLIVEIRA, 2020).

3.1 CONSEQUÊNCIAS DO INDICIAMENTO AO INDIVÍDUO

Com o indiciamento torna-se clara a posição do sujeito passivo na investigação, o antes suspeito toma lugar de indiciado, passa a ser apontado como provável autor de uma infração penal. Passa a recair sobre o suspeito um grau mais elevado de certeza da autoria, que ao mesmo o submete a vários efeitos jurídicos e lhe confere garantias (PAIVA, 2020).

A Advocacia-Geral da União em dada ocasião expressou também seu posicionamento favorável à exclusão em concurso público de candidatos indiciados em inquérito policial. Entendeu que, entre o princípio da presunção da inocência e o da moralidade administrativa, deve prevalecer o segundo. Advertindo sobre a possibilidade de restrição do princípio da presunção da inocência e pela possibilidade de exclusão de candidatos indiciados em certames ainda que não tenha ocorrido condenação em sentença criminal transitada em julgado. Ademais, consequências do indiciamento é conferida pelo art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. Em seu texto o mencionado decreto determina a cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo do titular no caso deste ser indiciado por crime doloso (GOMES, 2015).

As consequências extraprocessuais do indiciamento, visto que o público pode ser levado entender que o investigado é o autor da conduta delituosa. E isso ocorre antes do julgamento e sentença penal condenatória transitada em julgamento prolatado, expondo o investigado indevidamente a reprovação da sociedade (PAIVA, 2020).

É evidente a necessidade de fundamentação no ato da autoridade policial, promovendo um maior controle sobre sua atuação, a fim de evitar violações a direitos e garantias constitucionais do investigado. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração penal tem que ser indiciado, já aquele que contra si possuía frágeis indícios, não pode ser indiciado, pois é um mero suspeito. O código de processo penal em seus artigos 185 a 196, consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/2003, traz à tona a necessidade do interrogatório do indiciado, devendo estar acompanhado de um defensor nomeado ou constituído (TAVARES, 2014).

Após o indiciamento, o indiciado passa a ser o ponto central das investigações, onde o indiciado é o objeto principal das investigações. Para que o indiciamento se concretize é necessário que as provas, indícios e todas as informações colhidas

demonstra que o delito foi praticado pelo sujeito. O indiciamento não pode se consubstanciar em ato de arbítrio. Se feito sem lastro mínimo, é ilegal, dando ensejo à impetração de habeas corpus para iludi-lo ou até mesmo para trancar, o inquérito policial iniciado. O indiciamento tende a causar, alguns transtornos para a pessoa que é indiciada, por isso deve redobrar todos os cuidados ao realizar um indiciamento, evitando que inocentes venham sofrer esses tipos de transtornos (OLIVEIRA, 2020).

Quaisquer pretensões envolvendo a exposição indevida do indiciado, pode ferir os princípios consagrados universalmente, como a presunção da inocência, e ainda, inviolabilidade da honra e da imagem. Todo procedimento administrativo, deve possuir um período concluído, e não pode ocorrer a indeterminação de tempo justo, caso contrário, fere a dignidade humana. A indeterminação relacionada ao tempo do inquérito ativo, pode acarretar em desconforto ao indiciado, ocasionando consequências em sua vida pessoal (PAIVA, 2020).

Além de todas as consequências de cunho processuais destacadas, há também consequências jurídicas produzidas pelo indiciamento do indivíduo. A situação de indiciado supõe um maior grau à investigação preliminar e aos atos que compõe o Inquérito Policial. Também representa uma concreção da autoria, que será de grande importância para o exercício da ação penal (TAVARES, 2014).

No aspecto positivo, as condições do indiciado são a respeito do exercício dos direitos constitucionais, dentre eles, o direito a defesa ampla, em que o mesmo se torne ciente de sua condição jurídica. No aspecto negativo, o indiciamento acarreta diversos fatores limitadores e efeitos danosos ao indivíduo indiciado. No aspecto jurídico, as medidas cautelares pessoais dependem da prova do crime e dos indícios mínimos de autoria (PAIVA, 2020).

Logo, é inegável que o indiciamento produz relevantes consequências jurídicas. A interferência da mídia nas investigações criminais, se torna um verdadeiro palco para o estelato de agentes públicos e alimentando toda uma indústria jornalística que vive em torno do tema. Portanto, é evidente que os efeitos do indiciamento vão além do simples ato fundamentado que demonstrará indícios da autoria e materialidade concreta dos fatos, ou seja, vai além de um simples procedimento adotado pela polícia judiciária, podendo haver sérias consequências na vida do indiciado, chegando-lhe a ferir suas garantias constitucionais (TAVARES, 2014).

O indivíduo indiciado, sujeito da investigação, encontra-se numa situação de exposição e análise constante. Onde todas as informações são incertezas e dúvidas, ou seja, quaisquer provas colhidas, na fase inquisitorial são consideradas como o início de uma investigação e vigilância para o Estado. O mesmo tem o dever de conduzir um processo de forma clara, seguindo as normas legais existentes, respeitando a carta maior e a garantia da segurança jurídica. Para o indiciado, existe consequências desse processo do inquérito processual, ou seja, inúmeras restrições que se não cumpridas, terão consequências severas.

4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS NO ÂMBITO NACIONAL

A abordagem feita aos principais direitos e garantias constitucionais tem como óbice a constitucionalização realizada na Carta Política de 1988, que positivou em seu Título II os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos de todo cidadão. Os princípios, que podem estar postos em nosso ordenamento de forma implícita ou expressa, integrando o sistema jurídico do qual conhecemos, porém por diversas vezes são a base de aplicação de justiça para o caso concreto (TAVARES, 2014).

Os direitos e garantias constitucionais, portanto, além de expressarem a hermenêutica dos princípios jurídicos, também traduzem em bens, vantagens (leia-se direitos) e instrumentos pelo qual se asseguram o exercício dos aludidos direitos (leia-se tutela). Também se traduzem como sendo direitos e garantias fundamentais, uma vez que é inerente a todo e qualquer ser humano e constituem premissas mínimas de dignidade e existência, consagrando a proteção do indivíduo perante o Estado. Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados (TAVARES, 2014).

Proibição de tortura e tratamento desumano: esse princípio e uma garantia de que o indiciado, não sofrerá nenhum tipo de tortura pelas autoridades durante as investigações, no momento do interrogatório. No Brasil é vedado a utilização de qualquer ato de tortura contra o ser humano, todo ato que impõe o indivíduo a uma situação em que provoca o intenso sofrimento físico ou até mesmo psicológico é considerado uma tortura (OLIVEIRA, 2020).

A constituição federal de 1988, teve o cuidado de deixar em sua redação a base legal explícita no seu artigo 5º, III; "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano degradante" Sendo assim e um direito que deverá ser respeitado a todo custo, independentemente de qualquer coisa, ou situação, deverá ser respeitado, Pois mesmo diante de uma investigação deverá prevalecer o respeito, a integridade física e psicológica, o indiciado deverá ser ouvido, pelas autoridades sem a utilização de qualquer forma de coerção, o indiciado deve se sentir seguro durante o ato, ameaças é impropria para qualquer momento (OLIVEIRA, 2020).

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, dispõe em seu artigo 5º, 2 sobre esse princípio, ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos

cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. A autoridade não pode se utilizar de métodos ilegais para forçar o indiciado a confessar, tais como ameaças, torturas, utilização de detector de mentiras, hipnose, ministração de drogas ou álcool, uso de soro da verdade (OLIVEIRA, 2020).

Entretanto mesmo a constituição proibindo comportamentos tortuosos e degradantes e desumanos das autoridades, ainda existem relatos, que algumas autoridades, de forma clandestina, ainda pratica a tortura para conseguir informações do seu interesse, o que contraria um direito constitucional de grande importância para todos os seres humanos. É de extrema urgência, que esse tipo de comportamento seja erradicado do Brasil, a população sofre com esses descasos, é necessário identificar e punir esses atos para que a sociedade seja realmente uma nação livre (OLIVEIRA, 2020).

No que tange os direitos e garantias do indiciado, a controvérsia doutrinária gira basicamente em torno do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dividindo a doutrina entre àqueles que compreendem o artigo de forma mais restrita e os que compreendem de forma mais extensiva. O referido artigo preceitua que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (GOMES, 2015).

A existência do direito de defesa no inquérito policial pode ser demonstrada pelas figuras da defesa técnica e da autodefesa. Sendo a defesa técnica um direito indisponível e a autodefesa um direito renunciável. A defesa técnica é o direito do sujeito passivo de ser assistido por advogado. A autodefesa por sua vez é quando o sujeito passivo atua pessoalmente em sua defesa. A atuação do sujeito passivo pode exteriorizar-se de forma tanto positiva (comissiva) quanto negativa (omissiva) (GOMES, 2015).

Devido processo legal: é um princípio de grande abrangência no ordenamento jurídico, pois é ele que garante que todo o processo siga as regras impostas pela lei, dessa forma o indiciado será investigado de maneira que as autoridades prosseguirão de forma legal respeitando todas as exigências no molde da lei. A constituição federal de 1988, no seu artigo 5º, LIV dispõe sobre esse princípio; 5º LIV Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Dando a garantia

de que, para estado interferir na vida do indivíduo, e necessário que se formalize um processo respeitando todos os parâmetros da lei (OLIVEIRA, 2020).

Igualdade perante a lei: Trata de um dos direitos constitucionais que merecem um destaque, pois garante que todos devem ser tratados de forma igual, vedando o tratamento diferenciado de raça, cor, entre outros tipos de distinção. É direito do indiciado ser tratado com respeito, igualdade entre as partes, ser informado do que está sendo acusado, promover sua defesa se necessário. A constituição federal dispõe em seu artigo 5º, caput que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (OLIVEIRA, 2020).

Direito ao silêncio: O indiciado tem o direito de permanecer em silêncio em todo processo, e nos interrogatórios, de maneira nenhuma o indivíduo poderá ser obrigado a romper esse silêncio. A autoridade policial não poderá durante investigações forçar o indiciado, a conversar ou mesmo fazer relatos sobre o ocorrido, sem que o mesmo tenha vontade de relatar. Antes do interrogatório o delegado tem por obrigação da ciência ao investigado, ou indiciado sobre o seu direito de permanecer em silêncio se assim desejar. A constituição federal de 1988, traz um amparo legal desse direito em seu artigo 5º, LXIII; O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado (OLIVEIRA, 2020).

No momento em que o indiciado, ou acusado exercer seu direito de ficar calado, não poderá sofrer nenhuma punição, ou ser prejudicado de qualquer forma. Não poderá ser obrigado a fornecer material para exame, participar de acareações entre outros, pois ninguém poderá fornecer prova contra si mesma. Levando em consideração a eficiência desse direito constitucional na proteção da integridade, e dignidade do indiciado, pode-se observar que apesar da existência dessa garantia legal ainda existe uma minoria que viola esse direito, obrigando ao indiciado se pronunciar contra a sua própria vontade (OLIVEIRA, 2020).

Os direitos do indiciado preso em flagrante estão dispostos em sua grande maioria na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV. LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado,

sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; Outro direito à que o indiciado preso faz jus é o de ter emitida a sua nota de culpa, que como previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 306, deve ser entregue ao preso no prazo de 24 horas depois da prisão, contendo o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Saindo do campo da prisão em flagrante e partindo para o plano geral, aponta-se ainda como direito do indiciado o de requerer diligências, que poderão ser realizadas somente no caso de a autoridade policial entendê-las como pertinentes. Como previamente apontado, os direitos do sujeito passivo nessa fase preliminar resumem-se ao direito à informação, a ser comunicado quanto à existência e o conteúdo da imputação, o porquê de estar sendo indiciado (TAVARES, 2014).

Como abordado no capítulo, o indiciado tem direitos e garantias constitucionais que resultam em garantir os direitos e princípios de cada indivíduo perante um indiciamento criminal. São direitos fundamentais para que qualquer ser humano tenha dignidade e proteção perante ao Estado e que não seja prontamente violado esses princípios e garantias ofertadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial é baseado nas ações investigatórias para solucionar uma infração penal, sendo conduzido por um delegado da polícia. Adentro do inquérito policial reúne informações imprescindíveis para verificar as infrações ocasionadas, com o intuito de confirmar quem cometeu realmente a infração penal. Quando se inicia um inquérito, existe uma gama de etapas a serem seguidas afim de concretizar a investigação em curso. Etapas e procedimentos que visam a aplicabilidade das leis e da ordem.

O inquérito é uma investigação que deve ser realizada em sigilo para não acarretar em falsas acusações e problemas que quebrem as garantias e direitos dos indivíduos. E a partir disso, oficializa o indiciamento da pessoa, comunicando o indivíduo as causas que fizeram dele um suspeito e o porquê de estar sendo investigado pela polícia. Contudo, o indiciado tem direitos e garantias de acordo com a constituição, para que o indiciamento seja realizado de forma fidedigna, respeitando os direitos de cada indivíduo.

O indiciamento traz diversas consequências para o indivíduo, pois, sua vida será exposta a uma investigação, sua privação interrompida, pois, todas as suas condutas serão investigadas, comportamento social, familiar, se possui histórico criminal, tudo para traçar o perfil do indiciado. E isso ocorre para descobrir se o indiciado teve alguma participação ou foi autor da infração penal.

O indiciamento quando está em curso, não deve ser transmitido ou divulgado na mídia, pois, até que prove que o autor do delito, quaisquer informações publicadas na mídia tornam-se desrespeitosas e um constrangimento para a pessoa indiciada. Desta forma, conclui-se este estudo ressaltando que o inquérito policial é um procedimento meticuloso e estritamente complexo, que deve ser realizado de forma mais cautelosa possível para que os direitos dos indiciados sejam respeitados de acordo com as garantias constitucionais básicas e o código penal.

REFERÊNCIAS

BENEDITO, Filipe Augusto Gonçalves Machado. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. 53 f. 2019. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, 2019. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/253>

GOMES, Amanda Ferreira. **O indiciamento como ato motivado e privativo do delegado de polícia sua relevância na persecução penal e consequências para o indiciado**. 2015, 54fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2015.

GUIMARÃES, Johnny. **Análise garantista do indiciamento no inquérito policial**. Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19166/analise-garantista-do-indiciamento-no-inquerito-policial>

MONTEIRO, Ana Paula. **A defensoria pública, na primeira fase da persecução penal, as garantias do indiciado**. 58f. 2016. Bacharelado em direito, centro universitário tabosa de almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2016.

OLIVEIRA, Jayanne Maria de Freitas. **Inquérito policial à luz das garantias e dos direitos individuais**. 56 f. 2017. Trabalho de conclusão de curso apresentado pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/879/1/INQUERITO%20POLICIAL%20BRASILEIRO%20c3%80%20LUZ%20DAS%20GARANTIAS%20E%20DIREITOS%20INDIVIDUAIS.pdf>

OLIVEIRA, Maria Aparecida Rodrigues. **Indiciamento e as suas consequências no inquérito policial**. 53f. 2020. Curso de Direito. Instituto vale do Cricaré faculdade vale do Cricaré. São Mateus, 2020.

PAIVA, Carlos Eduardo Saraiva de. **Do indiciamento policial: as consequências para o indevidamente indicado e exposto**, 2020. 64fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2020.

SALVIANO, Ana Laura Guimarães. **O sigilo no inquérito policial e as garantias constitucionais do indiciado**. 54 F. 2015. Monografia na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7116/1/21055466.pdf>

SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, [S.l.], v. 1, n. 1, jul. 2021. ISSN 2763-8782. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/rjanh/article/view/10110>

TAVARES, Diego do Nascimento. **Direitos e garantias constitucionais no âmbito do inquérito policial**. 75f. 2014. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2014.